

O artigo 66.º do Código do IRC: na encruzilhada da globalização

Painel 10 - Paraísos Fiscais e Regimes Fiscais Privilegiados

I Congresso Fiscal IDEFF/Almedina - “O Direito Fiscal em
Tempos de Crise”

Ricardo da Palma Borges

Lisboa, 26 de Novembro de 2010

Humor fiscal (um oximoro)

"The reports of my death are greatly exaggerated"
Mark Twain

"Parece-me que as notícias sobre a minha
aplicabilidade são manifestamente exageradas"
Artigo 66.º do Código do IRC

Índice da exposição

- 1) Origem do artigo 66.º do Código do IRC e perplexidades actuais
- 2) O seu esvaziamento por efeito do Direito Comunitário
- 3) O seu esvaziamento no caso dos PALOPS e Timor-Leste?

Origem do artigo 66.º do Código do IRC



- 1) Ex-artigo 60.º e ex-artigo 57.º B, não é alterado desde a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro;
- 2) A Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro (“lista negra” dos paraísos fiscais, reproduz os territórios da Portaria anterior de 2001);
- 3) Instrumentos de combate à deslocalização de base tributável de Portugal para paraísos fiscais com mais de 10 anos vs. realidade volátil.

Perplexidades actuais

- O que é um paraíso fiscal: território com baixo nível de tributação ou que não troca informação em matéria fiscal?
- Política fiscal tradicional do Estado português: território com baixo nível de tributação (Ex.º Chipre, que pertence à União Europeia, onde existem mecanismos de troca de informação).
- Política fiscal actual do Estado português: território que não troca informação em matéria fiscal?
 - 1) Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT) com São Marino, Barbados e Panamá – Retirados da “lista negra de paraísos fiscais”;
 - 2) Acordos para a troca de informação em matéria fiscal (ATI) com Ilhas Virgens Britânicas, Dominica, Antígua e Barbuda, St. Kitts and Nevis, Santa Lúcia, Ilha de Man, Ilha de Jersey, Ilha de Guernsey, Bermudas, Ilhas Caimão, Andorra e Gibraltar, Belize, Anguilla – Retirados da “lista negra de paraísos fiscais”?
- A contradição entre uma política económica de internacionalização que nos pretende relacionar com Estados que estão, ou podem estar, sob a alçada do artigo 60.º do Código do IRC (Países Árabes, Hong Kong, Angola, Timor-Leste, etc.) e a manutenção da norma desacompanhada de uma “lista branca”.
- As prioridades que se impõem: Emiratos Árabes Unidos, Koweit, Qatar, Jordânia, Hong Kong.

O seu esvaziamento por efeito do Direito Comunitário

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Special Commissioner, London - Reino Unido) - Cadbury Schweppes plc, Cadbury Schweppes Overseas Ltd / Commissioners of Inland Revenue (Processo C-196/04).
- Os artigos 43.º CE e 48.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem à incorporação, na matéria colectável de uma sociedade residente estabelecida num Estado-Membro, dos lucros realizados por uma sociedade estrangeira controlada noutro Estado-Membro quando esses lucros são aí sujeitos a um nível de tributação inferior ao aplicável no primeiro Estado, a menos que tal incorporação diga apenas respeito aos expedientes puramente artificiais destinados a contornar o imposto nacional normalmente devido. A aplicação dessa medida de tributação deve por conseguinte ser afastada quando se verificar, com base em elementos objectivos e comprováveis por terceiros, que, não obstante a existência de razões de natureza fiscal, a referida sociedade controlada está realmente implantada no Estado-Membro de acolhimento e aí exerce actividades económicas efectivas.

O seu esvaziamento no caso dos PALOPS e Timor-Leste?

- Da inaplicabilidade do artigo 66.º do Código do IRC a lucros distribuídos que beneficiem do artigo 42.º do EBF
 - Em razão da natureza do artigo 66.º do Código do IRC (legislação CFC antecipatória da tributação de lucros distribuídos)
 - Em razão da natureza do artigo 42.º do EBF (benefício fiscal e não desagravamento estrutural, ainda que com interesse extrafiscal ínsito)
- Subsidiariamente, da possível aplicação simultânea do artigo 42.º do EBF e do artigo 66.º do Código do IRC

Conclusão

- 1) Necessidade de revisão da “lista negra” de paraísos fiscais e de clarificação da política fiscal internacional portuguesa
- 2) Conveniência de revisão do artigo 60.º do Código do IRC para o adequar ao Direito Comunitário e ao artigo 42.º do EBF

Obrigado!

ricardo@ricardodapalmaborges.com

www.rpba.pt